



PUBLICADO

Jornal: Tribuna Semana

Edição: 220 PG: 07

Data 20, 11, 09 a T I

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

Paulo P. Neves
Rúbrica

LEI N° 929/2009.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANTAGALO, ALTERA A LEI N°. 700/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO APROVOU E ASSIM SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº. 700, de 01 de setembro 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO X

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 48 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família;
- h) abono anual.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º - Os benefícios concedidos pelo IPAM não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IPAM sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 3º - O Plano de Benefícios será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.

Parágrafo Único. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil.

Art. 50 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial revertendo essas importâncias ao IPAM somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 51 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 52 - O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 53 – Revogado.

Art. 54 – Revogado.

Art. 57 – Observado como limite à remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito, a partir de janeiro de 2008 os benefícios de aposentadoria concedidos após 20/02/2004 calculados pela média aritmética simples, e de pensão, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20/02/2004 devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS.

Parágrafo único - O Decreto do Plano de Benefícios disciplinará a forma de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos antes de 20/02/2004, outrossim, para os titulares de Direito Adquirido.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Cantagalo, 16 de novembro de 2009.


Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal